



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337525

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012081-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante RIAD MOURAD, é agravado MUNICÍPIO DE GUARULHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto 37.585

Agravo de Instrumento nº 2012081-73.2025.8.26.0000

Agravante: Riad Mourad

Agravada: Prefeitura Municipal de Guarulhos

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – IPTU
- Decisão que indeferiu o desbloqueio de ativos financeiros encontrados através do SISBAJUD – DESERÇÃO –
Indeferido os benefícios da assistência judiciária e intimado a comprovar o recolhimento do preparo recursal, a agravante não o fez – CPC, art. 1.007 – Recurso não conhecido.

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal¹ por dívida de IPTU, indeferiu pedido de desbloqueio de ativos financeiros encontrados através do SISBAJUD. O agravante alega impossibilidade de a penhora recair sobre os ativos encontrados, porque depositados em conta poupança (CPC, 833, X), daí propugnando pela reforma da decisão agravada (fls. 01/12). Indeferido os benefícios da assistência judiciária, o agravante foi intimado a recolher o preparo recursal no prazo de 10 dias, mas não comprovou o recolhimento.

Relatado.

O recurso não pode ser conhecido, pois a Lei Estadual nº 11.608/2003, que dispõe sobre a Taxa Judiciária no Estado de São Paulo, tornou imprescindível o recolhimento do preparo devido (arts. 1.007 e 1.017, § 1º, do CPC), cujo artigo 4º, § 5º, da aludida lei, dispõe que *a petição do agravo de instrumento deverá ser instruída com*

¹ Valor da causa em setembro de 2013: R\$ 31.493,38

o comprovante do pagamento da taxa judiciária correspondente a 10 (dez) UFESPs e do porte de retorno, fixado na forma do parágrafo anterior, nos termos do § 1º do artigo 525 do Código de Processo Civil.

No caso, o agravante não recolheu o preparo no ato de interposição do recurso, tampouco trouxe elementos que demonstrassem a ausência de total de recursos financeiros, sendo indeferida a assistência judiciária gratuita. Intimado a recolher o preparo recursal, em dez (10) dias, sob pena de deserção, afirmou a fls. 136 que efetuou o recolhimento, mas não trouxe a respectiva guia ou o comprovante de pagando.

Daí por que, **não se conhece do recurso**, advertindo-se as partes quanto ao disposto no art. 1.026, §2º, do CPC

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator